



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 03 / 04 / 2001  
Rubrica

250

**Processo** : 10909.001941/99-02  
**Acórdão** : 202-12.637  
**Sessão** : 05 de dezembro de 2000  
**Recurso** : 114.385  
**Recorrente** : TECNOPER TECNOLOGIA DE PERFURAÇÕES LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Florianópolis - SC

**SIMPLES – EXCLUSÃO** - Exclui-se do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços de perfuração de poços, por se tratar de atividade que depende de responsável técnico para elaboração de projeto e acompanhamento do serviço, com habilitação profissional legalmente exigida pelo CREA (inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TECNOPER TECNOLOGIA DE PERFURAÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000

Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

Adolfo Montelo  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Alexandre Magno Rodrigues Alves e Maria Teresa Martínez López.  
Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10909.001941/99-02  
**Acórdão :** 202-12.637  
  
**Recurso :** 114.385  
**Recorrente :** TECNOPER TECNOLOGIA DE PERFURAÇÕES LTDA.

### RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria, adoto o relatório elaborado pela autoridade singular, que transcrevo:

“Cuida-se de manifestação de inconformidade (fls.1/2, e anexos) com o resultado da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES – SRS (fl. 12, frente e verso), tendo em vista o Ato Declaratório (Comunicação de Exclusão) nº 103.669 (fl. 11), e que decidiu por sua improcedência, nos seguintes termos (fls. 12-v):

*O interessado foi excluído do SIMPLES por “Pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS.”. E “atividade não permitida para o simples.”*

*Solicitou a Revisão da vedação/exclusão: Em 12/04/99.*

*- Apresentando Certidão Negativa de Débitos do INSS.*

*- Com relação à atividade vedada não apresentou qualquer documento, ou esclarecimentos.*

*Desta forma, entendemos que não existe mais o motivo para vedação/exclusão do SIMPLES da Pessoa Jurídica, com relação ao item da pendência junto ao INSS.*

*Entretanto com referência à atividade desenvolvida pela empresa, persiste o motivo para vedação/exclusão do SIMPLES, IN 9, 10/02/99.*

Da inicial transcreve-se o seguinte excerto que sintetiza sua razão de pedir:

[...]

*6 – que apesar de constar como objeto da empresa, as atividades de sondagens, serviços topográficos, fundações, estaqueamentos, serviços de*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10909.001941/99-02  
Acórdão : 202-12.637

*geologia em geral e de representações, estas nunca foram exercidas pela empresa, tendo a mesma desde a sua fundação até a data atual exercido apenas as atividades referentes a perfuração e manutenção de poços e comércio e manutenção de equipamentos para poços;*

*7 – que na última alteração contratual, datada de 02 de janeiro de 1999, e registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina em 09 de fevereiro de 1999, desapareceram do objeto da empresa todas aquelas atividades nunca exercidas, permanecendo no Contrato Social apenas “A Sociedade tem por objeto a exploração dos ramos de perfuração, manutenção e conserto de materiais e equipamentos de poços, e comércio de materiais e equipamentos para poços”, atividades estas realmente exercidas pela empresa;*

*8 – que a empresa não executa quaisquer serviços profissionais, daqueles citados na Lei 9.317 de 05 de dezembro de 1996 e suas alterações, mas sim serviços executados por máquinas, tais como perfuratrizes, operadas por pessoal dos quais não é exigida nenhuma qualificação profissional específica;*

Encerra solicitando sua permanência no SIMPLES.

Foram juntadas, além das já referidas, as seguintes peças: Contrato Social e 3ª alteração (fls. 3 a 8); cópias do CIC e da cédula de identidade fornecida pelo CREA a Paulo César dos Santos (fl. 9); cópias do CIC e da cédula de identidade RG 205.980 de Ailton Peixer (fl. 10); cópia do Ato Declaratório (Comunicação e Exclusão) nº 103.669 (fl. 11) e da Certidão Negativa de Débito do INSS (fl. 13); cópia do Aviso de Recebimento (AR) (fl. 15).”

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/FNS Nº 220, de 27 de março de 2000, indeferiu a solicitação, ratificando o Ato Declaratório, com base no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, em resumo, pelo fato de que a interessada presta serviços de perfuração de poços, que é atividade cujo exercício depende de profissional com habilitação legalmente exigida, e declarou não persistir o evento “Pendência da empresa e/ou sócios junto ao INSS”, cuja ementa transcrevo:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1997



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo : 10909.001941/99-02**  
**Acórdão : 202-12.637**

**Ementa: DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE JUNTO AO INSS.**

**Não tendo o INSS confirmado qualquer irregularidade ou pendência, inexistente alegada motivação para exclusão do SIMPLES, que deve ser tornada sem efeito.**

**ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PERMITIDA PARA O SIMPLES.**

**Perfuração de poços é atividade cujo exercício depende de habilitação profissional legalmente exigida, sujeita a registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SC e, portanto, vedada à opção pelo SIMPLES.**

**SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.**

**Inconformada com a decisão de primeiro grau, a Recorrente apresentou o Recurso de fls. 30/31 e juntou cópias de Documentos de fls. 32/52, aos 05.05.2000, onde, em síntese, aduz que:**

- (i) a empresa não executa quaisquer serviços profissionais, daqueles citados como excludentes do sistema na Lei nº 9.317/96, e o seu objeto social é a execução de serviços com a utilização de máquinas, operadas por pessoal, dos quais não é exigida nenhuma qualificação profissional específica;**
- (ii) o inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96 é claro ao vedar a opção para as empresas que prestem serviços profissionais ... de engenheiro ... e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;**
- (iii) se assim fosse, as agropecuárias, as farmácias, as empresas que fabricam produtos químicos, que produzem equipamentos mecânicos, entre outras, não poderiam optar pelo SIMPLES, porque delas é exigido responsável técnico, como veterinário, farmacêutico, engenheiro mecânico, pois comercializam produtos resultantes de um processo do qual o profissional não participa e não o serviços daqueles profissionais; e**
- (iv) termina solicitando que se considere inexistente o motivo para a vedação/exclusão da sistemática SIMPLES.**

**É o relatório.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10909.001941/99-02  
Acórdão : 202-12.637

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO**

A ciência da decisão de primeira instância à Recorrente foi efetuada através de via postal, aos 07.04.2000, como se depreende do AR de fls. 29, e o recurso protocolizado em 05.05.2000 (fls. 30), portanto, dentro do prazo, e, por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como relatado, a decisão singular entende que permanece o evento “Atividade Econômica não permitida para o Simples”, porque presta serviços de perfuração de poços, e, para isso, é necessária a participação de um geólogo, como se depreende da necessidade de a empresa estar registrada junto ao CREA.

Da análise dos autos, constata-se, pela Certidão de fls. 20, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Santa Catarina, aos 20 de dezembro de 1996, com validade até 31/03/1997, que a pessoa jurídica tem como objetivo social a “exploração do ramos de perfurações de poços, sondagens, serviços topográficos, fundações, estaqueamentos, serviços de geologia em geral, serviços de manutenção e consertos mecânicos, hidráulicos e elétricos, comércio e representações de materiais afins.”

Ainda, na mesma certidão consta: “Certifico, mais, que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, direta e efetiva dos encarregados técnicos acima citados, dentro das respectivas atribuições.”

Não assiste razão à Recorrente, quando faz comparações com outras atividades em que são necessários responsáveis técnicos, pois, naquelas que citou (laboratório, agropecuária, fábrica de equipamentos e outras), a mão-de-bra de tais profissionais passam o compor o preço dos produtos que comercializa, não se tratando de prestação de serviços.

Conclui-se, pelo menos, apesar das alterações contratuais acostadas aos autos, mudando o objeto social da empresa, onde na última delas resta a atividade de perfuração de poços, sendo óbvio que, na receita pela prestação do serviço está incluso o projeto com indicação do responsável técnico e a assistência que deve ser prestada desde o início até a conclusão da obra, trabalho que só pode ser realizado por profissional que depende de habilitação profissional legalmente exigida, como o **engenheiro ou o geólogo**, em face das informações prestadas pelo CREA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10909.001941/99-02  
Acórdão : 202-12.637

A matéria encontra-se *sub judice*, através da ADIN 1643-1 (CNPL), onde se questiona a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, com o pedido de medida liminar indeferido pelo Ministro Maurício Corrêa (DJ de 19/12/97).

Dentre as várias exceções ao direito de adesão ao SIMPLES ali arroladas, passo à análise, em cotejo com os demais argumentos expendidos pela Recorrente, especificamente, da vedação, atinente ao caso dos autos, contida no inciso XIII do referido do artigo 9º da Lei n.º 9.317/96, qual seja:

*"Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:....."*

*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;" (g/n)*

De pronto, é de se concordar com a exegese desse artigo realizada pela decisão recorrida quanto a ser o referencial para a exclusão do direito ao SIMPLES a identificação ou semelhança da natureza de serviços prestados pela pessoa jurídica com o que é típico das profissões ali relacionadas, independentemente da qualificação ou habilitação legal dos profissionais que efetivamente prestam o serviço e a espécie de vínculo que mantenham com a pessoa jurídica. Igualmente correto o entendimento de que o exercício concomitante de outras atividades econômicas pela pessoa jurídica não a coloca a salvo do dispositivo em comento.

Ainda, é corroborado pelo entendimento salientado pelo Ministro Maurício Correia na referida ADIN, proposta pela Confederação Nacional das Profissões Liberais:

*"...especificamente quanto ao inciso XIII do citado art. 9º, não resta dúvida que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada não sofrem o impacto do domínio de mercado pelas grandes empresas; não se encontram, de modo substancial, inseridas no contexto da economia informal; em razão do preparo técnico e profissional dos seus sócios estão em condições de disputar o mercado de trabalho, sem assistência do Estado; não constituiriam, em satisfatória escala, fonte de geração de empregos se lhes fosse permitido optar pelo "Sistema Simples".*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10909.001941/99-02  
Acórdão : 202-12.637

*Conseqüentemente, a exclusão do "Simples", da abrangência dessas sociedades civis, não caracteriza discriminação arbitrária, porque obedece critérios razoáveis adotados com o propósito de compatibilizá-los com o enunciado constitucional.*

.....".

A atividade principal desenvolvida pela ora Recorrente está, sem dúvida, dentre as eleitas pelo legislador como excludente ao direito de adesão ao SIMPLES, qual seja, a de perfuração de poços, que depende de fiscalização e acompanhamento de técnico com formação em geologia, engenharia ou, ainda, qualquer outra profissão, cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, não importando que seja exercida por conta de terceiros, por sócios proprietários da sociedade ou seus empregados.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000

ADOLFO MONTELO